



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.003167/2010-43
ACÓRDÃO	3302-015.210 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEVISÃO MIRANTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE – INOCORRÊNCIA. Não há nulidade do lançamento quando o Relatório Fiscal apresenta, de modo suficiente, os fundamentos da autuação, assegurando ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

COMISSÕES A AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE – DESCONTO PADRÃO. Os valores pagos a agências de publicidade não configuram desconto padrão previsto na Lei nº 4.680/65, mas despesas operacionais da emissora, integrando a base de cálculo das contribuições.

REPASSE À REDE GLOBO – RECEITA PRÓPRIA DA AFILIADA. As receitas auferidas pela afiliada antes do repasse contratual à rede nacional integram sua própria base de cálculo, não se configurando como receita de terceiro.

VENDAS CANCELADAS – AUSÊNCIA DE PROVA. O contribuinte deve comprovar, com documentação idônea e específica, as operações canceladas. A ausência de vinculação documental plena justifica a manutenção da glosa.

CONCOMITÂNCIA. Constatada a existência de ação judicial sobre os mesmos objetos, aplica-se a prejudicialidade parcial, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias já submetidas à análise do

Poder Judiciário, rejeitar a preliminar de nulidade e, nº mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal em que a contribuinte Televisão Mirante Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.306.616/0001-34, foi autuada em razão de glosa de deduções efetuadas em suas bases de cálculo de PIS e COFINS, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2008.

A ação fiscal teve início em 2008, por determinação judicial emanada da 1ª Vara da Justiça Federal/MA, que demandou apuração de diferenças nos valores declarados e recolhidos. No curso do procedimento, a contribuinte foi reiteradamente intimada a apresentar documentação contábil e fiscal, bem como a justificar as discrepâncias existentes entre os valores registrados na contabilidade, as DACON e as DCTF apresentadas.

A fiscalização constatou que a contribuinte procedeu a exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS a título de:

- comissões pagas a agências de publicidade;
- comissões repassadas à Rede Globo;
- valores de vendas canceladas, em parte superiores aos efetivamente contabilizados.

A defesa da empresa sustenta que os valores pagos às agências e à Rede Globo não integrariam o conceito de receita bruta, alegando que tais montantes corresponderiam a despesas necessárias ao agenciamento da publicidade, com fundamento em precedentes do então Conselho de Contribuintes. Alega, ainda, que as vendas canceladas foram corretamente excluídas da base de cálculo.

O Termo de Verificação Fiscal, todavia, rechaça esse entendimento, distinguindo o chamado “Desconto Padrão de Agência” — previsto na Lei nº 4.680/1965 e no Decreto nº 57.690/1966 — dos pagamentos efetuados pela contribuinte. Segundo a fiscalização, o que a

Mirante denomina “comissões” constituem, em verdade, custos operacionais de intermediação da venda de publicidade, sem amparo legal para dedução. No tocante aos repasses à Rede Globo, a fiscalização consignou tratar-se de percentual contratual vinculado ao faturamento, igualmente integrante da receita tributável.

Lavrado o Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação, arguindo essencialmente:

- que os pagamentos às agências e à Rede Globo deveriam ser excluídos da receita bruta;
- que não haveria fundamento legal para sua inclusão nas bases de cálculo do PIS/COFINS;
- que os valores de vendas canceladas foram corretamente considerados.

A DRJ de São Luís julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insistindo na tese de que as comissões não configurariam receita própria e deveriam ser tratadas como redutores legítimos.

O processo foi regularmente distribuído a esta Câmara, cabendo a este Colegiado apreciar as razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo portanto passa a ser analisado.

I – Admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto regularmente, dentro do prazo legal e com a devida motivação. O despacho de admissibilidade confirmou a tempestividade e a legitimidade da interposição, razão pela qual não há óbice formal ao seu conhecimento.

II – Questões Preliminares de Nulidade

A contribuinte sustentou, desde a Manifestação de Inconformidade, que o Termo de Verificação Fiscal careceria de clareza quanto às bases de cálculo e critérios de glosa, o que configuraria cerceamento de defesa.

Todavia, ao examinar os autos, constata-se que o Relatório Fiscal (TVF) descreveu, de forma suficiente, os fundamentos da autuação, discriminando as rubricas questionadas (comissões a agências, repasses à Rede Globo, vendas canceladas). Houve, ademais, intimações

regulares e oportunidade plena de contraditório e ampla defesa, como se vê pelas impugnações e recursos apresentados pela própria contribuinte.

Portanto, à luz da jurisprudência do CARF e da^o 59, não há nulidade a ser reconhecida. A autuação atende aos requisitos de clareza e fundamentação mínima exigidos pela lei.

III – Comissões pagas a agências de publicidade

Um dos pontos centrais diz respeito ao tratamento dos valores pagos pela emissora a agências de publicidade.

A tese da contribuinte é a de que tais valores configurariam o chamado “desconto padrão”, previsto na Lei nº 4.680/65 e regulamentado pelo Decreto nº 57.690/66, e, portanto, não constituiriam receita própria da emissora. Defende, assim, que esses montantes não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A fiscalização e a DRJ, contudo, afastaram essa interpretação, por entender que os pagamentos não se enquadram na figura legal do desconto padrão, mas sim em despesas operacionais, registradas como comissões. De fato, o desconto padrão só ocorre quando há retenção direta do percentual legal pelas agências credenciadas, não quando a emissora paga comissões de forma distinta, em contratos comerciais autônomos.

Dessa forma, as glosas foram corretamente mantidas, uma vez que os valores pagos às agências configuram receita bruta da emissora antes da destinação contratual, e não receita de terceiro.

IV – Repasse de comissões à Rede Globo

Outro ponto controvertido diz respeito ao repasse contratual de parte da receita à Rede Globo, decorrente do contrato de afiliação.

A contribuinte sustenta que tais valores não constituem receita própria, mas apenas repasses obrigatórios à rede nacional, devendo ser excluídos da base de cálculo.

Todavia, os elementos dos autos demonstram que a receita é primeiramente faturada e auferida pela afiliada (aqui, a Televisão Mirante), que emite notas fiscais, recebe os valores e, somente após, efetua o repasse à Globo. A jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido que, nessa hipótese, a receita integra a base da afiliada, ainda que parte dela seja transferida contratualmente.

Assim, também nesse ponto, as glosas devem ser mantidas.

V – Vendas canceladas

A contribuinte igualmente alegou que apresentou comprovação suficiente dos cancelamentos de vendas, que teriam sido desconsiderados indevidamente pela fiscalização.

Contudo, da análise dos documentos juntados, nota-se que há inconsistências nos controles apresentados e ausência de provas robustas e individualizadas que vinculem cada nota fiscal cancelada ao ajuste contábil correspondente. A DRJ já havia destacado essas falhas e reiterou que a documentação não era capaz de comprovar, de forma plena, a efetiva ocorrência dos cancelamentos.

Na sistemática da não cumulatividade, é indispensável documentação idônea e específica para amparar o direito creditório. Na ausência de comprovação adequada, não é possível acolher a tese defensiva. Mantém-se, portanto, a glosa dos cancelamentos não demonstrados.

VI – Concomitância

Por fim, a fiscalização registrou que havia ação judicial correlata, sem prova da desistência. A contribuinte, por sua vez, não trouxe comprovação de renúncia à via judicial.

De acordo com o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, a concomitância impede a análise administrativa quando há identidade de partes, objeto e causa de pedir. Como não foi comprovada desistência expressa da demanda judicial, há de se reconhecer a existência de prejudicialidade parcial, limitando-se a apreciação do Conselho apenas às parcelas não alcançadas pela lide judicial.

VII – Síntese conclusiva

Diante de todo o exposto:

- afasta-se a alegação de nulidade, reconhecendo a regularidade formal da autuação;
- mantém-se a glosa relativa às comissões pagas a agências de publicidade, por não configurarem desconto padrão;
- mantém-se a glosa dos repasses contratuais à Rede Globo, por constituírem receita da afiliada;
- mantém-se a glosa dos cancelamentos de vendas, diante da ausência de comprovação idônea;
- reconhece-se a prejudicialidade parcial quanto aos pontos já submetidos à apreciação judicial, em razão da concomitância.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias já submetidas à análise do Poder Judiciário, rejeitar a preliminar de nulidade e, nº mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus